



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026
04/03/2026

#	Proposição	Processo Administrativo	Autor	Assunto	Fase de Tramitação
1	PROJETO DE LEI Nº 589/2025	PROCESSO WEB Nº 12100065 / 2025	VEREADOR CAIO BEBETO	TORNA OBRIGATÓRIA A CAPACITAÇÃO EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS PARA PROFESSORES, INSTRUTORES E DEMAIS FUNCIONÁRIOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, DAS ESCOLAS PRIVADAS E DOS EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ; INCLUI CONTEÚDOS DE PRIMEIROS SOCORROS NA PROGRAMAÇÃO ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI Nº 47/2026	PROCESSO WEB Nº 03020015 / 2026	VEREADOR CHARLES HEBERT	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA POLÍTICA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI Nº 42/2026	PROCESSO WEB Nº 02270014 / 2026	VEREADORA TECA NELMA	DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA



GABINETE DO VEREADOR CAIO BEBETO

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

**TORNA OBRIGATÓRIA A
CAPACITAÇÃO EM NOÇÕES BÁSICAS
DE PRIMEIROS SOCORROS PARA
PROFESSORES, INSTRUTORES E
DEMAIS FUNCIONÁRIOS DAS ESCOLAS
PÚBLICAS MUNICIPAIS, DAS ESCOLAS
PRIVADAS E DOS EQUIPAMENTOS
ESPORTIVOS PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ; INCLUI
CONTEÚDOS DE PRIMEIROS
SOCORROS NA PROGRAMAÇÃO
ESCOLAR, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Todas as escolas e equipamentos esportivos públicos municipais e escolas privadas do Município de Maceió devem contar com profissionais capacitados em noções básicas de primeiros socorros.

Parágrafo único. Noções básicas de primeiros socorros consistem na aptidão para identificar, prevenir ou intervir, imediatamente, em situações que importem em risco de morte, adotando medidas para manter a vítima viva e minimizar prejuízos em sua saúde, até o atendimento especializado.

Art. 2º As instituições e espaços referendados ao caput do art. 1º deverão contar com, ao menos, 25% (vinte e cinco por cento) de seu pessoal capacitado em noções básicas de primeiros socorros.

§ 1º Em escolas públicas e privadas, do percentual previsto no caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) dos capacitados devem ser obrigatoriamente professores, salvo se insuficiente o número de docentes na instituição.



GABINETE DO VEREADOR CAIO BEBETO

§ 2º Em equipamentos esportivos públicos com lotação de instrutores ou professores de educação física, aplica-se a mesma regra prevista no § 1º.

§ 3º As escolas e equipamentos esportivos públicos não exigirão a capacitação de pessoas acima de 60 (sessenta) anos, salvo se imprescindível para cumprir o mínimo previsto no caput, §§ 1º e 2º deste artigo.

CAPÍTULO I – DO CURSO DE CAPACITAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 3º A capacitação que se refere o caput do art. 1º será realizada através de curso ofertado pelo Poder Público Municipal, ministrado por entidades municipais especializadas em atendimento emergencial.

§ 1º O conteúdo do curso será elaborado e ministrado considerando as medidas de primeiros socorros a serem adotadas para o atendimento de jovens até 15 (quinze) anos de idade.

§ 2º A carga horária do curso será suficiente para abordar técnicas essenciais de primeiros socorros em situações de urgência e emergência, não devendo ultrapassar 10 (dez) horas-aula.

§ 3º O curso será ministrado semestralmente, devendo ser disponibilizado sítio eletrônico para as inscrições e divulgação de informações relativas às aulas e conteúdo.

§ 4º O curso poderá ser ministrado por plataforma digital, através de aulas ao vivo ou em vídeo, hipótese em que deverá adotar teste final presencial para certificar a capacitação do aluno.

Art. 4º As escolas públicas municipais e privadas do Município de Maceió procederão com a inscrição de seus professores e funcionários, atendendo o disposto do art. 2º, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação, em sítio eletrônico, da abertura das inscrições do curso de capacitação de que trata esta Lei.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Esporte, ou órgão equivalente, procederá, na mesma forma prevista ao art. 4º, com a inscrição dos professores, instrutores e funcionários lotados em equipamentos esportivos públicos municipais.

Art. 6º As instituições e órgão referenciados nos arts. 4º e 5º realizarão novas inscrições no curso de noções básicas em primeiros socorros sempre que o número de pessoal exigir o acréscimo do corpo capacitado, a fim de atender o mínimo previsto no art. 2º.



GABINETE DO VEREADOR CAIO BEBETO

Art. 7º Os professores e funcionários, a quem se dirige esta Lei, com certificação em curso de primeiros socorros, ou equivalente, prévia à admissão do cargo, poderão ser considerados capacitados, hipótese em que serão dispensados do curso de capacitação previsto ao art. 3º, contanto que atendidos requisitos mínimos, em especial de carga horária e o conteúdo equivalente ao curso ofertado pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Para escolas públicas e privadas do Município, a solicitação da dispensa do curso de noções básicas de primeiros socorros ofertado pelo Município será dirigida à Secretaria Municipal de Educação, quem apreciará a certificação apresentada, em curso anterior à admissão, e decidirá pela capacitação do profissional ou pela exigibilidade do curso de capacitação.

§ 2º Para professores, instrutores e funcionários lotados em equipamentos esportivos públicos municipais, a solicitação de que trata o caput deste artigo será dirigida à Secretaria Municipal de Esporte.

§ 3º Em sendo reconhecida a capacitação em noções básicas de primeiros socorros, os professores, instrutores e funcionários dispensados receberão certidão de dispensa do curso de que trata o art. 3º.

CAPÍTULO II – DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO E DA CERTIDÃO DE CAPACITAÇÃO DO CORPO DOCENTE E DE FUNCIONÁRIOS

Art. 8º Ao final do curso de capacitação previsto no caput do art. 3º, os professores e funcionários das instituições e equipamentos esportivos, objeto desta Lei, receberão certificado de conclusão.

Art. 9º Recebido o certificado do curso de noções básicas em primeiros socorros previsto no art. 3º desta Lei, o capacitado deverá apresentá-lo à instituição ou órgão, previstos nos arts. 4º e 5º.

Art. 10. As escolas públicas municipais e escolas privadas do Município de Maceió deverão, uma vez reunidos os certificados de capacitação de seus professores e funcionários, oficializar a Secretaria Municipal de Educação, a fim de haver expedido sua certidão de capacitação do corpo docente e de funcionários em noções básicas de primeiros socorros.

Parágrafo único. Para os professores, instrutores ou funcionários lotados em equipamentos esportivos públicos municipais, a Secretaria Municipal de Esporte expedirá a certidão de que trata o caput deste artigo.

GABINETE DO VEREADOR CAIO BEBETO

Art. 11. Na certidão de capacitação que trata o art. 10, deverá constar o nome da instituição de ensino ou do órgão, sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, e os nomes dos professores, instrutores e funcionários que obtiveram seus certificados no curso de capacitação ofertado pelo Município, bem como aqueles dispensados em virtude de capacitação prévia, na forma do art. 7º desta Lei.

Art. 12. O certificado de capacitação do corpo docente e de funcionários em noções básicas de primeiros socorros deverá ser posto em local visível a todos os alunos e atletas que frequentam as escolas ou os equipamentos esportivos públicos municipais.

CAPÍTULO III – DA INSTRUÇÃO DOS ALUNOS EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS

Art. 13. As escolas públicas municipais deverão ministrar oficina de noções básicas de primeiros socorros aos alunos do último ano do ensino fundamental, com duração suficiente para a exposição de todo o conteúdo, sendo de, no mínimo, 02 (duas) horas.

§ 1º O conteúdo da oficina será pautado pela Secretária Municipal de Educação, ou órgão equivalente, em linha àquele ministrado aos professores e funcionários das instituições de ensino, adaptado para os alunos alvo do projeto.

§ 2º Em escolas que não atendam ao público previsto no caput deste artigo, a oficina será destinada às turmas do último ano atendido pela instituição.

§ 3º As instituições de ensino de que trata esta Lei poderão adotar programações próprias para a exposição do conteúdo da oficina, contanto que respeitado o material e ministrado, à íntegra, o conteúdo fornecido, como:

I – Calendário estendido, com múltiplos dias para a exposição do conteúdo teórico e prático;

II – Delegar atividades de casa, pertinentes ao conteúdo obrigatório, aos alunos alvo;

III – Materiais complementares ao fornecido pelo órgão competente;

IV – Convite de especialistas em urgência e emergência para exposição teórica do conteúdo obrigatório ou complementar.



GABINETE DO VEREADOR CAIO BEBETO

§ 4º A adoção de programação própria prevista ao § 3º não exime a instituição de ensino de realizar a exposição teórica e atividades práticas presencialmente, pelo período mínimo previsto ao § 2º.

Art. 14. Fica recomendada às escolas privadas do Município de Maceió a adoção das medidas previstas neste capítulo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A administração pública direta do Município de Maceió fica autorizada a promover políticas para incentivar a adoção, pelas escolas privadas do Município, das medidas dispostas pelo art. 13.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 10 de dezembro de 2025.



CAIO BEBETO
Vereador



GABINETE DO VEREADOR CAIO BEBETO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir a saúde de alunos e atletas que frequentam escolas e equipamentos esportivos públicos, no âmbito do Município de Maceió, através da capacitação de professores, instrutores e funcionários em noções básicas de primeiros socorros.

A relevância da capacitação desses profissionais deriva de infelizes, mas reiterados, episódios de óbito em função de males súbitos, especialmente em meio à prática de atividades físicas em instituições de ensino municipais e equipamentos esportivos do Município. No dia 04/11/2025, um homem faleceu na Areninha Pajuçara, durante uma partida de futebol, e, pouco dias depois, em 10/11/2025, outro indivíduo sentiu dores no peito e desmaiou no local, mas pôde ser socorrido.

O óbito relatado, em 04/11/2025, se deu pela inevitável morosidade no acionamento e na chegada dos serviços de emergência, reforçando a necessidade da adoção de procedimentos capazes de manter a vida das vítimas até a chegada do socorro. Noções básicas em primeiros socorros importam, justamente, na aptidão para tomar as providências necessárias a fim de preservar a saúde e a vida até que o atendimento especializado chegue ao local.

É, portanto, imprescindível esta capacitação dos professores, instrutores e funcionários das escolas e equipamentos esportivos públicos municipais, pois, do contrário, os alunos e atletas amadores estão sujeitos ao risco de morte, ou ainda, de prejuízos irreversíveis à saúde, em razão da imprevisibilidade do tempo necessário para a chegada do socorro e do atendimento especializado.

Por fim, destaca-se que as despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser utilizados recursos já destinados às ações de formação continuada dos profissionais da educação básica, assegurando, assim, responsabilidade fiscal e viabilidade financeira à proposta.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa de elevado alcance social, que visa assegurar a saúde e a vida de alunos e atletas que frequentam as escolas e equipamentos esportivos públicos municipais.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 10 de dezembro de 2025.

CAIO BEBETO
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 12100065 / 2025

N° PROJETO DE LEI : 589/2025

Interessado : VEREADOR CAIO BEBETO

Assunto : TORNA OBRIGATÓRIA A CAPACITAÇÃO EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS PARA PROFESSORES, INSTRUTORES E DEMAIS FUNCIONÁRIOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, DAS ESCOLAS PRIVADAS E DOS EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ; INCLUI CONTEÚDOS DE PRIMEIROS SOCORROS NA PROGRAMAÇÃO ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 16 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 16 de dezembro de 2025 às 10h41.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 12100065 / 2025

N° PROJETO DE LEI : 589/2025

Interessado : VEREADOR CAIO BEBETO

Assunto : TORNA OBRIGATÓRIA A CAPACITAÇÃO EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS PARA PROFESSORES, INSTRUTORES E DEMAIS FUNCIONÁRIOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, DAS ESCOLAS PRIVADAS E DOS EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ; INCLUI CONTEÚDOS DE PRIMEIROS SOCORROS NA PROGRAMAÇÃO ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Caio Bebeto, em 10/12/2025, consubstanciada no Projeto de Lei nº 589/2025, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros para professores, instrutores e demais funcionários das escolas públicas municipais, das escolas privadas e dos equipamentos esportivos públicos do Município de Maceió.

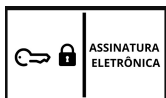
O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

Analisando sob a perspectiva da correlação normativa deste PL com outras proposições que já tramitaram nesta Casa, foram encontrados os Projetos de Lei nº 250/2022 e 239/2023, de autoria do Vereador Aldo Loureiro e da Vereadora Teca Nelma, respectivamente.

Os referidos projetos constam como aprovado, mas esta Assessoria não conseguiu identificar o número das Leis os quais os projetos se transformaram, bem como não identificou a sanção e promulgação destes.

Dessa forma, mister se faz remeter os autos ao setor de Documentação Legislativo, a fim de subsidiar esta Assessoria com as informações necessárias para o oferecimento do parecer, em especial, a informação acerca da transformação dos referidos projetos em Lei.

Maceió/AL, 17 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 17 de dezembro de 2025 às 12h42.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA

Processo Nº : 12100065 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 589/2025

Interessado : VEREADOR CAIO BEBETO

Assunto : TORNA OBRIGATÓRIA A CAPACITAÇÃO EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS PARA PROFESSORES, INSTRUTORES E DEMAIS FUNCIONÁRIOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, DAS ESCOLAS PRIVADAS E DOS EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ; INCLUI CONTEÚDOS DE PRIMEIROS SOCORROS NA PROGRAMAÇÃO ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

As informações requisitadas são necessárias à análise da proposição apresentada pelo Vereador Caio Bebeto, em 10/12/2025, consubstanciada no Projeto de Lei nº 589/2025, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros para professores, instrutores e demais funcionários das escolas públicas municipais, das escolas privadas e dos equipamentos esportivos públicos do Município de Maceió.

Trata-se de encaminhamento oriundo do Setor de Assessoria Legislativa, solicitando informações acerca da eventual transformação em Lei dos Projetos de Lei nº 250/2022, de autoria do Vereador Aldo Loureiro, e nº 239/2023, de autoria da Vereadora Teca Nelma, ambos identificados como aprovados, porém sem registro do respectivo número de Lei, sanção ou promulgação.

Em atendimento à requisição, este Setor procedeu à consulta nas fontes oficiais disponíveis, incluindo os registros internos desta Casa Legislativa e as publicações no Diário Oficial do Município de Maceió.

Após análise, não foram localizados registros oficiais referentes à sanção, promulgação ou atribuição de número de Lei aos Projetos de Lei nº 250/2022 e nº 239/2023.

Quanto ao Projeto de Lei nº 239/2023, de autoria da Vereadora Teca Nelma, foi identificada apenas publicação referente ao Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), constante no Diário Oficial do Município, sob o código F74AC688, não havendo, entretanto, registro posterior de sanção ou promulgação.

Diante do exposto, e inexistindo, até o presente momento, comprovação documental de conversão dos referidos Projetos em Lei, remetam-se os autos ao Setor de Assessoria Legislativa, para continuidade do trâmite processual legislativo e adoção das providências que entender cabíveis.

Maceió/AL, 23 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 077.237.524-07 - FELIPE OTÁVIO DE CASTRO ALMEIDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 23 de fevereiro de 2026 às 11h06.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo Nº : 12100065 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 589/2025

Interessado : VEREADOR CAIO BEBETO

Assunto : TORNA OBRIGATÓRIA A CAPACITAÇÃO EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS PARA PROFESSORES, INSTRUTORES E DEMAIS FUNCIONÁRIOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, DAS ESCOLAS PRIVADAS E DOS EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ; INCLUI CONTEÚDOS DE PRIMEIROS SOCORROS NA PROGRAMAÇÃO ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 589/2025, de autoria do Vereador Caio Bebeto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação em noções básicas de primeiros socorros para professores, instrutores e demais funcionários das escolas públicas municipais, das escolas privadas e dos equipamentos esportivos públicos do Município de Maceió, além de incluir conteúdos de primeiros socorros na programação escolar da rede pública municipal.

A proposição foi encaminhada a esta Assessoria Legislativa para análise prévia quanto à técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Em análise preliminar, esta Assessoria identificou possível correlação normativa com os Projetos de Lei nº 250/2022, de autoria do Vereador Aldo Loureiro, e nº 239/2023, de autoria da Vereadora Teca Nelma, ambos registrados como aprovados no âmbito desta Casa Legislativa.

Diante da ausência de informações quanto à eventual sanção, promulgação e numeração das respectivas leis, os autos foram encaminhados ao Setor de Documentação Legislativa para averiguação. Conforme relatório acostado aos autos, após consulta às fontes oficiais e ao Diário Oficial do Município de Maceió, não foram localizados registros de sanção, promulgação ou atribuição de número de Lei aos referidos projetos, inexistindo, até o presente momento, comprovação documental de sua conversão em norma jurídica vigente.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A) DA CORRELAÇÃO NORMATIVA

No tocante à correlação normativa, verifica-se que esta Assessoria, em análise inicial, identificou a existência dos Projetos de Lei nº 250/2022 e nº 239/2023, ambos com temática relacionada à capacitação em primeiros socorros no ambiente escolar.

Entretanto, conforme informação prestada pelo Setor de Documentação Legislativa, após consulta aos registros internos da Câmara Municipal de Maceió e às publicações no Diário Oficial do Município, não foram encontrados registros oficiais de sanção, promulgação ou atribuição de número de Lei aos referidos projetos.

Constatou-se, quanto ao Projeto de Lei nº 239/2023, apenas a publicação de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), sem qualquer registro posterior de conclusão do processo legislativo.

Dessa forma, embora haja notícia de proposições anteriormente aprovadas com objeto semelhante, inexistente, até o presente momento, comprovação de que tenham sido convertidas em lei e incorporadas ao ordenamento jurídico municipal. Assim, sob o aspecto formal, não se verifica a existência de norma municipal vigente que trate especificamente da matéria nos moldes propostos pelo Projeto de Lei nº 589/2025.

Ressalte-se, contudo, que a matéria também encontra pertinência com legislação federal ([LEI Nº 13.722/2018](#)) que dispõe sobre capacitação em primeiros socorros em estabelecimentos de ensino, devendo eventual sobreposição normativa ser analisada no âmbito das comissões competentes.

B) DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei apresenta estrutura formal adequada, contendo ementa clara e objetiva, divisão sistemática em capítulos, artigos, parágrafos e incisos, bem como disposições finais, em conformidade com as regras básicas de técnica legislativa.

Observa-se adequada definição do objeto no art. 1º, conceituação no parágrafo único, fixação de percentuais mínimos de capacitação, regulamentação do curso, disciplina sobre certificação e inclusão de conteúdo programático para alunos da rede pública municipal.

Assim, a proposição observa a estrutura normativa adequada, não apresentando vícios evidentes de técnica legislativa que impeçam sua tramitação.

C) DAS COMISSÕES TEMÁTICAS PERTINENTES

Considerando o objeto da proposição, entende-se que o Projeto de Lei nº 589/2025 deve ser submetido à apreciação das seguintes Comissões Permanentes:

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), para análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa;

Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, em razão da matéria envolver instituições de ensino e equipamentos esportivos;

Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, tendo em vista tratar de medidas relacionadas à prevenção, primeiros socorros e preservação da vida;

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa opina pelo regular prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 589/2025, considerando que:

A) Embora tenham sido identificadas proposições anteriores com objeto semelhante, não há comprovação de sua conversão em lei vigente, inexistindo, até o momento, norma municipal específica que discipline a matéria nos termos propostos;

B) A proposição atende, em linhas gerais, às regras de técnica legislativa;

C) O Projeto deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes competentes, especialmente a CCJ, Educação, Cultura, Turismo e Esporte, e Higiene, Saúde Pública e Assistência Social.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió/AL, 04 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 04 de março de 2026 às 10h47.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 12100065 / 2025

N° PROJETO DE LEI : 589/2025

Interessado : VEREADOR CAIO BEBETO

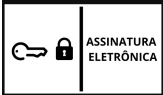
Assunto : TORNA OBRIGATÓRIA A CAPACITAÇÃO EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS PARA PROFESSORES, INSTRUTORES E DEMAIS FUNCIONÁRIOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, DAS ESCOLAS PRIVADAS E DOS EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ; INCLUI CONTEÚDOS DE PRIMEIROS SOCORROS NA PROGRAMAÇÃO ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Trata-se de de Projeto de Lei enviado para esta Assessoria para emissão de parecer consultivo.

Expedido o parecer, encaminhem-se os autos à Presidência.

Maceió/AL, 04 de março de 2026.



*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA
LEGISLATIVO em 04 de março de 2026 às 10h46.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 12100065 / 2025

Nº PROJETO DE LEI : 589/2025

Interessado : VEREADOR CAIO BEBETO

Assunto : TORNA OBRIGATÓRIA A CAPACITAÇÃO EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS PARA PROFESSORES, INSTRUTORES E DEMAIS FUNCIONÁRIOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, DAS ESCOLAS PRIVADAS E DOS EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ; INCLUI CONTEÚDOS DE PRIMEIROS SOCORROS NA PROGRAMAÇÃO ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 04 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 04 de março de 2026 às 11h07.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



GABINETE DO VEREADOR CHARLES HEBERT

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA
POLÍTICA MUNICIPAL DE
VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE
EDUCAÇÃO FÍSICA NO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Valorização Remuneratória e Desenvolvimento de Carreira dos Profissionais de Educação Física, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

Art. 2º A Política instituída por esta Lei tem como objetivos:

I – promover a valorização remuneratória compatível com a complexidade técnica e a responsabilidade social da função exercida;

II – estabelecer diretrizes para estruturação, revisão ou adequação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da categoria, de forma específica ou integrada às carreiras de nível superior do Município;

III – incentivar a progressão funcional baseada em qualificação, desempenho e formação continuada;

IV – fortalecer a permanência e o desenvolvimento profissional no serviço público municipal.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se Profissional de Educação Física aquele graduado em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação e regularmente inscrito no



GABINETE DO VEREADOR CHARLES HEBERT

respectivo Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 9.696, de 1º de setembro de 1998.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover estudo técnico visando à revisão ou estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais de Educação Física, contemplando:

- I – diagnóstico da remuneração atualmente praticada no âmbito municipal;
- II – análise comparativa com demais cargos de nível superior do Município;
- III – avaliação de impacto orçamentário-financeiro;
- IV – proposta de implementação progressiva da valorização remuneratória.

Art.5º A política de valorização remuneratória poderá observar, dentre outros critérios:

- I – progressão por tempo de serviço;
- II – progressão por titulação acadêmica;
- III – progressão por avaliação de desempenho;
- IV – incentivos vinculados a resultados de programas municipais de promoção da saúde, esporte e qualidade de vida;
- V – limite máximo de 40 horas semanais;
- VI – preferencialmente regime 5x2.

Art. 6º A avaliação de desempenho poderá considerar indicadores objetivos, tais como:

- I – alcance e participação da população nos programas desenvolvidos;
- II – impacto em ações de promoção da saúde e prevenção de doenças;
- III – desenvolvimento de projetos comunitários;
- IV – participação em programas de formação continuada.



GABINETE DO VEREADOR CHARLES HEBERT

Parágrafo único. Os critérios específicos poderão ser definidos em regulamento, observados os princípios da transparência e da participação da categoria.

Art. 7º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará:

I – os princípios da eficiência e da valorização do servidor público;

II – os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III – a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Art.8º Esta Lei não implica criação automática de cargos, aumento imediato de remuneração ou alteração estrutural do quadro de servidores, cabendo ao Poder Executivo encaminhar, quando entender oportuno e conveniente, projeto específico dispondo sobre eventual reestruturação remuneratória.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2026.

CHARLES HEBERT CAVALCANTE FERREIRA

Vereador



GABINETE DO VEREADOR CHARLES HEBERT

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa instituir diretrizes para valorização remuneratória e desenvolvimento de carreira dos Profissionais de Educação Física que atuam no âmbito municipal, reconhecendo a relevância estratégica de sua atuação nas políticas públicas de saúde, educação, esporte e promoção da qualidade de vida.

Embora exerçam função técnica de elevada responsabilidade social, tais profissionais historicamente enfrentam remuneração incompatível com a complexidade de suas atribuições, o que impacta diretamente a qualidade do serviço público prestado à população.

A valorização estruturada, vinculada a plano de carreira e critérios objetivos de progressão, fortalece a permanência de profissionais qualificados, promove eficiência administrativa e contribui para melhores resultados nas políticas de promoção da saúde e prevenção de doenças.

Ressalte-se que a presente proposta não gera aumento automático de despesa, estabelecendo apenas diretrizes para eventual reestruturação futura, a ser analisada pelo Poder Executivo dentro dos limites da responsabilidade fiscal e do planejamento orçamentário.

Dessa forma, trata-se de medida programática, responsável e estruturante, que reconhece a importância estratégica da categoria para o desenvolvimento social do Município.

Sala das Sessões, de de 2026.

CHARLES HEBERT CAVALCANTE FERREIRA

Vereador de Maceió



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 03020015 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 47/2026

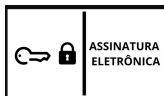
Interessado : VEREADOR CHARLES HEBERT

Assunto : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA POLÍTICA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA NO MUNICIPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 03 de março de 2026.



ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 03 de março de 2026 às 10h05.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 03020015 / 2026

Nº PROJETO DE LEI : 47/2026

Interessado : VEREADOR CHARLES HEBERT

Assunto : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA POLÍTICA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

PARECER LEGISLATIVO

PARECER CONSULTIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo(a) Vereador(a) Charles Hebert em 02/03/2026, a qual versa sobre a criação de uma política municipal de valorização dos profissionais de educação física no município de Maceió.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei 47/2026 institui a política municipal de valorização remuneratória e desenvolvimento de carreira

dos profissionais de educação física no âmbito da administração pública direta e indireta do Município. A referida política tem como objetivos expressos: promover valorização remuneratória; estabelecer diretrizes a respeito do plano de cargos e carreira; incentivar a progressão funcional; fortalecer a permanência e o desenvolvimento profissional no serviço público municipal. Para concretizar tais objetivos, o Projeto de Lei propõe diferentes ações passíveis de serem executadas pelo Poder Executivo, sem que necessariamente impliquem obrigatoriedade, cabendo ao Poder Executivo avaliar critérios de conveniência e oportunidade na implementação de tais ações.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis aprovadas ou Projetos de Lei atualmente em tramitação que versam sobre a matéria apresentada.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió.

Destaca-se que o público beneficiário do Projeto são os profissionais de educação física no âmbito da administração pública direta e indireta do município, razão pela qual são competentes para se manifestar as seguintes comissões:

- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, conforme o disposto no art. 66, I, da Resolução nº 516/1991;
- Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, conforme o disposto no art. 69, parágrafo único, da Resolução nº 516/1991.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

- a) informa que inexistem Leis aprovadas ou Projetos atualmente em tramitação versando sobre a matéria apresentada neste Projeto de Lei, não havendo óbice, neste aspecto específico, à sua regular tramitação legislativa;
- b) atesta a regularidade dos aspectos relacionados à técnica legislativa relativa à parte normativa do Projeto; e
- c) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação das Comissões de Educação, Cultura, Turismo e Esporte e de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 04 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 097.904.664-55 - Antonio Roberto Ferreira Lins Filho, APOIO LEGISLATIVO em 04 de março de 2026 às 11h46.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo Nº : 03020015 / 2026

Nº PROJETO DE LEI : 47/2026

Interessado : VEREADOR CHARLES HEBERT

Assunto : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA POLÍTICA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA NO MUNICIPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 04 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 097.904.664-55 - Antonio Roberto Ferreira Lins Filho, APOIO LEGISLATIVO em 04 de março de 2026 às 11h48.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 03020015 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 47/2026

Interessado : VEREADOR CHARLES HEBERT

Assunto : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA POLÍTICA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA NO MUNICIPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 04 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 04 de março de 2026 às 12h54.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº 42/2026

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA
POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PARA O ENFRENTAMENTO À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DAS
ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE
MACEIÓ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

AUTORIA: Vereadora Teca Nelma

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Maceió, a Política Municipal de Educação para o Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com fundamento na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), na Constituição Federal e nos princípios da educação básica.

Art. 2º A política ora instituída possui natureza educativa, preventiva e formativa, devendo integrar o ambiente escolar como espaço de promoção dos direitos humanos, da igualdade de gênero, da cultura de paz e da proteção às mulheres e meninas.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

- I – promover uma cultura de respeito aos direitos humanos das mulheres;
- II – prevenir a violência doméstica e familiar por meio da educação;
- III – estimular reflexão crítica sobre relações de gênero e combate às desigualdades;
- IV – fortalecer a escola como espaço de proteção, informação e cidadania;
- V – contribuir para a formação integral dos estudantes;
- VI – evitar práticas de revitimização e violência institucional no ambiente escolar;
- VII – garantir acessibilidade e inclusão de meninas e mulheres com deficiência nas ações educativas;
- VIII – fomentar campanhas permanentes de conscientização sobre violências contra mulheres.

Art. 4º As escolas públicas municipais deverão disponibilizar exemplares físicos e digitais da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) em suas bibliotecas e espaços pedagógicos.

Parágrafo Único. Os exemplares deverão estar acessíveis à comunidade escolar, garantindo consulta por estudantes, professores, gestores e demais servidores.

Art. 5º As escolas municipais deverão manter em seus acervos materiais pedagógicos que abordem, de forma adequada à faixa etária dos estudantes:

- I – relações de gênero;

**O PRESENTE PROJETO DE LEI FOI CONSTRUÍDO CONJUNTAMENTE COM O GRUPO DE PESQUISA HISTÓRICA E
INTERDISCIPLINAR LUIZ SÁVIO DE ALMEIDA (G.PHILSA)**

Rua Sá e Albuquerque, 564 – Jaraguá CEP: 57022-180 – Fone (82) 3221-1281 – Maceió- AL

www.camarademaceio.al.gov.br



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

- II – igualdade entre homens e mulheres;
- III – prevenção da violência doméstica e familiar;
- IV – direitos humanos e cidadania.

Art. 6º A seleção dos materiais observará critérios pedagógicos definidos pela Secretaria Municipal de Educação, respeitando a pluralidade de ideias e a diversidade cultural.

Art. 7º Fica instituída a obrigatoriedade de realização de, no mínimo, um projeto pedagógico anual em todas as escolas municipais voltado ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 8º O projeto deverá integrar o Projeto Político-Pedagógico (PPP) da escola e poderá incluir:

- I – palestras e rodas de conversa;
- II – atividades interdisciplinares;
- III – campanhas educativas;
- IV – divulgação de canais oficiais de denúncia;
- V – participação da comunidade escolar e familiar.

Art. 9º As atividades deverão respeitar o desenvolvimento cognitivo e emocional dos estudantes, conforme diretrizes da educação básica.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação poderá editar normas complementares para regulamentar a execução desta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo promoverá formação continuada de profissionais da educação sobre gênero, direitos das mulheres e prevenção da violência.

Art. 12. O Município poderá produzir e divulgar dados educativos sobre prevenção à violência contra mulheres no ambiente escolar, respeitando a proteção de dados pessoais.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 26 de Fevereiro de 2026.

Teca Nelma
Vereadora

O PRESENTE PROJETO DE LEI FOI CONSTRUÍDO CONJUNTAMENTE COM O GRUPO DE PESQUISA HISTÓRICA E INTERDISCIPLINAR LUIZ SÁVIO DE ALMEIDA (G.PHILSA)

Rua Sá e Albuquerque, 564 – Jaraguá CEP: 57022-180 – Fone (82) 3221-1281 – Maceió- AL

www.camarademaceio.al.gov.br



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA
JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa nasce da compreensão de que o enfrentamento à violência contra a mulher não pode se restringir à esfera policial ou judicial, devendo, necessariamente, alcançar o campo educativo, onde se formam valores, comportamentos e visões de mundo que moldam as relações sociais.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e impõe ao Estado o dever de promover o bem de todos, sem preconceitos ou discriminação. No mesmo sentido, o art. 226, §8º, determina que o poder público deve criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa um marco civilizatório no combate à violência doméstica e familiar, ao reconhecer que a desigualdade de gênero é fator estruturante das agressões sofridas por mulheres. Contudo, a efetividade dessa lei depende não apenas de sua aplicação repressiva, mas também de ações preventivas capazes de transformar padrões culturais que naturalizam o machismo, o controle sobre o corpo feminino e a desvalorização das mulheres.

Nesse contexto, a escola pública municipal assume papel estratégico. Trata-se de um espaço privilegiado de socialização, onde crianças e adolescentes aprendem a conviver, respeitar diferenças e compreender direitos e deveres. Inserir a temática da violência de gênero no ambiente escolar não significa politizar indevidamente a educação, mas cumprir sua função constitucional de formar cidadãos críticos, conscientes e comprometidos com uma sociedade mais justa e igualitária. Dados nacionais e estaduais demonstram que a violência contra a mulher permanece alarmante, atingindo principalmente mulheres negras, pobres e residentes em territórios periféricos. Em Maceió, essa realidade é igualmente preocupante, o que exige políticas públicas integradas que articulem educação, assistência social e proteção dos direitos das mulheres.

Ao determinar a disponibilização da Lei Maria da Penha nas escolas, a manutenção de materiais pedagógicos sobre gênero e a realização de projetos educativos anuais, este Projeto de Lei cria condições concretas para que estudantes, professores e famílias tenham acesso à informação qualificada, contribuindo para a prevenção precoce de situações de

O PRESENTE PROJETO DE LEI FOI CONSTRUÍDO CONJUNTAMENTE COM O GRUPO DE PESQUISA HISTÓRICA E INTERDISCIPLINAR LUIZ SÁVIO DE ALMEIDA (G.PHILSA)

Rua Sá e Albuquerque, 564 – Jaraguá CEP: 57022-180 – Fone (82) 3221-1281 – Maceió- AL

www.camarademaceio.al.gov.br



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

violência.

A proposta também dialoga com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que recomenda ações educativas para combater estereótipos de gênero e promover a igualdade entre homens e mulheres.

Importa registrar que a iniciativa se inspira em experiências pedagógicas desenvolvidas por grupos acadêmicos e movimentos sociais voltados ao enfrentamento da violência contra a mulher em Alagoas, cujas reflexões demonstram a relevância da escola como espaço de proteção e conscientização. Tal referência possui caráter técnico e formativo, sem criar vínculos jurídicos ou obrigações de parceria no texto legal.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 26 de Fevereiro de 2026.

Teca Nelma
Vereadora

O PRESENTE PROJETO DE LEI FOI CONSTRUÍDO CONJUNTAMENTE COM O GRUPO DE PESQUISA HISTÓRICA E INTERDISCIPLINAR LUIZ SÁVIO DE ALMEIDA (G.PHILSA)

Rua Sá e Albuquerque, 564 – Jaraguá CEP: 57022-180 – Fone (82) 3221-1281 – Maceió- AL

www.camarademaceio.al.gov.br



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 02270014 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 42/2026

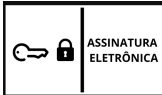
Interessado : VEREADORA TECA NELMA

Assunto : DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 03 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 03 de março de 2026 às 10h05.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 02270014 / 2026

Nº PROJETO DE LEI : 42/2026

Interessado : VEREADORA TECA NELMA

Assunto : DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER LEGISLATIVO

PARECER CONSULTIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo(a) Vereador(a) Charles Hebert em 02/03/2026, a qual versa sobre a criação de uma política municipal de valorização dos profissionais de educação física no município de Maceió.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei 47/2026 institui a política municipal de valorização remuneratória e desenvolvimento de carreira dos profissionais de educação física no âmbito da administração pública direta e indireta do Município. A referida política tem como objetivos expressos: promover valorização remuneratória; estabelecer diretrizes a respeito do plano de cargos e carreira; incentivar a progressão funcional; fortalecer a permanência e o desenvolvimento profissional no serviço público municipal. Para concretizar tais objetivos, o Projeto de Lei propõe diferentes ações passíveis de serem executadas pelo Poder Executivo, sem que necessariamente impliquem obrigatoriedade, cabendo ao Poder Executivo avaliar critérios de conveniência e oportunidade na implementação de tais ações.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis aprovadas ou Projetos de Lei atualmente em tramitação que versam sobre a matéria apresentada.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió.

Destaca-se que o público beneficiário do Projeto são os profissionais de educação física no âmbito da administração pública direta e indireta do município, razão pela qual são competentes para se manifestar as seguintes comissões:

- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, conforme o disposto no art. 66, I, da Resolução nº 516/1991;
- Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, conforme o disposto no art. 69, parágrafo único, da Resolução nº 516/1991.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

- a) informa que inexistem Leis aprovadas ou Projetos atualmente em tramitação versando sobre a matéria apresentada neste Projeto de Lei, não havendo óbice, neste aspecto específico, à sua regular tramitação legislativa;
- b) atesta a regularidade dos aspectos relacionados à técnica legislativa relativa à parte normativa do Projeto; e
- c) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação das Comissões de Educação, Cultura, Turismo e Esporte e de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 04 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 097.904.664-55 - Antonio Roberto Ferreira Lins Filho, APOIO LEGISLATIVO em 04 de março de 2026 às 11h36.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 02270014 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 42/2026

Interessado : VEREADORA TECA NELMA

Assunto : DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 04 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 04 de março de 2026 às 12h54.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.